

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 518 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 518. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações em instituições financeiras, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Da seção que trata sobre o cumprimento de obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito o artigo 518 remete à indenização de ato ilícito envolvendo a prestação de alimentos. Nesta medida o capital do devedor permanecerá inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação.

O parágrafo §1º a representação é representado como capital inalienável e impenhorável àqueles relativos à imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial. Porém a previsão deveria se estender à todas as instituições financeiras já que o capital que deverá ou poderá ser utilizado para o cumprimento da sentença pode ser originado de uma instituição financeira qualquer e não apenas de uma aplicação de um banco, necessariamente oficial.

Isto posto, sugerimos aos nobres pares a inclusão de todas as instituições financeiras em substituição à banco oficial na redação dada ao §1º do artigo 518 do presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE